



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 9 - Cosit

Data 21 de junho de 2018

Origem Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF/SPO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI Nº 9.430 DE 1996. INEXIGIBILIDADE.

A inexigibilidade da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando o despacho de importação contém a correta descrição do produto, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, é aplicável a todos os tributos incidentes na importação desde que não seja identificado intuito doloso, simulação, ou má-fé, nos casos enumerados no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002.

Dispositivos Legais: arts. 155 e 179, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional; art. 121, do Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro; ADI SRF nº 13, de 2002.

Relatório

e-Dossiê nº: 10090.000276/0713-44

Trata-se de consulta interna sobre a interpretação da legislação tributária federal, formulada pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que indaga se a aplicabilidade da multa de mora, disposta no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em detrimento da multa de ofício, disposta no art. 44 da mesma lei, se estende não apenas ao Imposto de Importação (II), mas também aos demais tributos incidentes nas operações de comércio exterior (Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/Pasep-importação, Cofins-importação) em casos relativos à apuração do não cumprimento de condições e da não satisfação de requisitos necessários à concessão dos benefícios da isenção e da redução de tributos, quando não constatado dolo ou simulação, descrição incorreta da mercadoria, ou erro no enquadramento legal.

2. Essa dúvida surgiu devido ao texto do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002, *in verbis*:

ADI SRF Nº 13, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-aplicabilidade da multa de ofício nos casos que enumera.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 10, de 16 de janeiro de 1997.

2.1. Como visto, o texto do ADI cita apenas o Imposto de Importação, não fazendo menção aos demais tributos incidentes nas operações de comércio exterior.

3. A consulente entende que a aplicação da multa de mora, prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, em detrimento da aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44 da mesma lei, se estende também a todos os outros tributos incidentes na importação, quando apuradas as infrações em tela, desde que não se apure dolo, simulação, descrição incorreta da mercadoria ou erro de enquadramento legal.

Fundamentos

4. Vejamos o texto do art. 121 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a matéria tratada no ADI SRF n.º 13, de 2002:

Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 179, caput).

§1º O reconhecimento referido no caput não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora (Lei n.º 5.172, de 1966, arts. 155, caput, e 179, § 2º):

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§2º A isenção ou a redução poderá ser requerida na própria declaração de importação.

§3º *O requerimento de benefício fiscal incabível não acarreta a perda de benefício diverso.*

§4º *O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os casos em que se poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato regulamentador.*

(grifou-se)

5. Acontece que, conforme exposto pela consulente, o art. 121 está inserido no Livro II do Regulamento Aduaneiro, livro este que trata “*Dos Impostos de Importação e de Exportação*”. Persiste assim, a dúvida a respeito da aplicação, ou não, desse dispositivo aos demais tributos incidentes nas operações de comércio exterior.

6. Para elucidar esta questão, vejamos o texto dos arts. 155 e 179, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), base legal do art. 121 do RA:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

(...)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

(grifou-se)

7. Pela leitura dos dispositivos acima, é possível constatar que o texto do art. 121 do RA, tem como base o texto do art. 155 do CTN, apresentando seus incisos idêntica redação. Ambos normativos determinam como elemento subjetivo para a aplicação da penalidade o dolo ou a simulação do beneficiado.

8. O CTN é a norma geral de Direito Tributário, e, nos termos da Constituição, determina critérios aplicáveis a todos os tributos. Assim, as determinações dos art. 155 e 179

do CTN também se aplicam ao IPI incidente na importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação.

8.1. Por conseguinte, a inexigibilidade da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando o despacho de importação contém a correta descrição do produto, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, desde que não seja identificado intuito doloso, simulação, ou má-fé, se aplica a todos os tributos incidentes na importação, e não apenas ao Imposto de Importação.

9. Quanto ao fato do texto do ADI SRF nº 13, de 2002, citar apenas o II, devemos levar em consideração que, a época de sua publicação a Contribuição para o PIS/Pasep-importação e a Cofins-importação ainda não haviam sido instituídas.

Conclusão

10. Com base no exposto, conclui-se que, a inexigibilidade da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando o despacho de importação contém a correta descrição do produto, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, desde que não seja identificado intuito doloso, simulação ou má-fé, se aplica a todos os tributos incidentes na importação, e não apenas ao Imposto de Importação, nos casos enumerados no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002.

Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 21/06/2018 09:56:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 21/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 12/11/2018, MIRZA MENDES REIS em 08/11/2018 e MARIO HERMES SOARES CAMPOS em 26/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por WILLIAM NERI EVANGELISTA em 13/11/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1118.15166.LCWJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3205625564A90C7F25780A6270EA346907D5E21B442465C91954F747352E89EA